TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 94722/25
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 472/25 - Tribunal Pleno

Requerimento de membro. Conversão, em pecúnia, de licença especial não usufruída. Dois terços do saldo. Precedentes. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Relatório

Trata o feito de processo de membro em que o Procurador-Geral do MPC, com base na legislação vigente e em decisões anteriores do Tribunal Pleno, solicita a conversão em dinheiro de licença especial, correspondente a dois terços dos saldos não utilizados, referentes a períodos de cinco anos de serviço público registrados no Tribunal.

Os períodos averbados são:

1) 2º quinquênio: 10 dias;

2) 3º quinquênio: 30 dias;

3) 4º quinquênio: 30 dias;

4) 5º quinquênio: 30 dias;

5) 6º quinquênio: 30 dias.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 77/25 – peça 05) trouxe informações sobre a nomeação do Procurador no cargo correspondente, assegurando que se deu conforme o Decreto nº 4.361 de 25/05/1998, e detalhou sua posse ocorrida em 23/06/1998.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.5KC0

Na sequência, apresentou os quinquênios do Procurador-Geral, recalculados no Processo nº 496.731/24, com os seguintes detalhes:

> 1. **1º quinquênio**: completado em 31/08/1998, usufruídos 90 dias entre 12/08/2013 e 09/11/2013.
> 2. **2º quinquênio**: completado em 31/08/2003, com 60 dias indenizados e 20 dias usufruídos entre 13/01/2025 e 01/02/2025, resultando em um saldo de 10 dias.
> 3. **3º quinquênio**: completado em 31/08/2008, com 60 dias indenizados e 30 dias de saldo.
> 4. **4º quinquênio**: completado em 31/08/2013, com 60 dias indenizados e 30 dias de saldo.
> 5. **5º quinquênio**: completado em 31/08/2018, com 60 dias indenizados e 30 dias de saldo.
> 6. **6º quinquênio**: completado em 31/08/2023, com 60 dias indenizados e 30 dias de saldo.

Com base na Lei nº 21.007/2022, é considerado o pedido de indenização de dois terços dos saldos não usufruídos, resultando nos seguintes saldos indenizáveis:

- 2º quinquênio: 7 dias
- 3º quinquênio: 20 dias
- 4º quinquênio: 20 dias
- 5º quinquênio: 20 dias
- 6º quinquênio: 20 dias

Dessa forma, o total de dias indenizáveis seria de 87, o que equivaleria a um valor total de R$ 174.552,40.

Para tanto, apresentou uma tabela com os cálculos detalhados de indenização, auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência para cada quinquênio, resultando no total mencionado.

Destacou ainda que, caso se considere a indenização integral dos 130 dias não usufruídos, o valor total seria de R$ 260.825,41.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.5KC0

De igual forma, também apresentou uma tabela detalhada com os cálculos correspondentes para essa situação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 49/25 – peça 06) destacou que o direito à indenização de licenças especiais não usufruídas por membros do Ministério Público de Contas (MPC) que estão na ativa, é reconhecido pela jurisprudência administrativa.

Todavia, há requisitos a serem observados para essa indenização que incluem: (a) análise da conveniência e oportunidade da medida; (b) existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado; e (c) disponibilidade orçamentária e financeira.

Ressaltou o Acórdão nº 2837/18, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que destaca que a conversão de licença-prêmio em pecúnia depende da vontade do administrador, interesse público individualizado, disponibilidade orçamentária e um requerimento expresso do membro.

Mencionou que é possível converter até dois terços do saldo de licença especial não usufruído em pecúnia, conforme o Decreto Judiciário nº 605/22, aplicável à magistratura paranaense e, por analogia, aos membros do Ministério Público de Contas, garantindo isonomia entre as carreiras.

Quanto à base de cálculo da indenização, a metodologia utilizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas está alinhada com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais.

No que tange ao prazo prescricional, assegura não haver qualquer objeção ao deferimento do pleito já que a contagem do prazo quinquenal terá início a partir da data da aposentadoria do solicitante, conforme dispõe o tema repetitivo 516, do Superior Tribunal de Justiça.

Concluiu pela possibilidade jurídica do deferimento do pedido *sub examine* ante os precedentes análogos e, fundamentado nos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.5KC0

O Ministério Público de Contas (Parecer 182/25 – 6PC – peça 07) aduziu estarem presentes *os requisitos para a concessão como é cediço na jurisprudência recente da Corte.*

Dessa forma, opinou pelo *deferimento e pagamento tão logo publicado o acórdão independentemente de trânsito em julgado*.

Fundamentação e voto

O pleito encontra respaldo na jurisprudência administrativa desta Casa e na legislação pertinente.

O direito à indenização de licenças especiais não usufruídas por membros do MPC é amplamente reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal, conforme demonstram os autos nº 64218-7/18, 57100-8/23, 8040-3/24, 11805-2/24 e 5511-5/25.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão. A conveniência e oportunidade, aliadas ao interesse público encontram respaldo no reduzido quadro de Procuradores, motivando a absoluta necessidade da prestação de serviço.

A confirmação da disponibilidade financeira e orçamentária ocorrerá após esta decisão, sendo uma condição para o pagamento correspondente.

Acrescente-se que o entendimento desta Corte permite a conversão de até dois terços do saldo de licença especial não usufruída em pecúnia, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 4º[1] do Decreto Judiciário nº 605/22.

Destaco que essa disposição é aplicável à magistratura paranaense e, por simetria, aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos desta Casa, garantindo isonomia entre as carreiras.

[1] **Art. 4º** A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.
Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.5KC0

No que diz respeito aos Procuradores de Contas, a isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça; portanto, a simetria é uma medida que se impõe ao caso em análise.

Assim sendo, atestada pela Diretoria Jurídica a conformação da base de cálculo da indenização, bem como a inocorrência de prescrição, acompanho a instrução processual.

Em face de todo o exposto, voto:

- pelo deferimento do pedido de indenização por licença especial não usufruída, com a conversão de dois terços do saldo disponível em pecúnia, conforme os valores apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com pagamento independente de trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte;

- após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, sendo autorizada, desde já, a finalização e o arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de indenização por licença especial não usufruída, com a conversão de dois terços do saldo disponível em pecúnia, conforme os valores apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com pagamento independente de trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte;

II - encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.5KC0

III- autorizar desde já, a finalização e o arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 12 de março de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.5KC0